



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.722087/2016-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.714 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IRPF - RESTITUIÇÃO
Recorrente JORGE POSSAS VERNIZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO. PROGRAMA PER/DCOMP. PAGAMENTOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária, tal como a observância do prazo de cinco anos para o seu protocolo, está autorizado o indeferimento sumário do pedido.

Também deve ser sumariamente indeferido o pedido quando não utilizado o instrumento eletrônico sendo possível fazê-lo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakasu Kushiya, Daniel Melo

Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 126/129) protocolado em face do Acórdão nº 01-34.355 da 2ª Turma da DRJ/BEL (fls. 117/121), que considerou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte em vista do Despacho Decisório nº 15, de 2017, da Delegacia da Receita Federal de Curitiba (fls. 95/97).

Originalmente o contribuinte protocolou em 15/12/2016 o formulário Pedido de Restituição ou ressarcimento onde, invocando o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 03/11/2016, relativo a isenção do imposto de renda dos portadores de moléstia grave, solicitou a restituição das prestações mensais do imposto de renda pagas desde setembro de 2009 no âmbito do REFIS, porque as teria pago com proventos de aposentadoria.

O Despacho Decisório nº 15, de 2017, da DRF/Curitiba/PR, indeferiu o pedido sob o argumento de que deveria ter sido utilizado o programa PER/Dcomp.

Tendo o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade, foi proferido o Acórdão nº 01-34.121, da DRJ/BEL (fls. 105/110), que anulou o Despacho Decisório impugnado, por entender ser inexigível, na espécie, o uso do mencionado programa.

A Delegacia de Curitiba manifestou-se através do Despacho de fls. 114/116, contestando a correção do Acórdão.

Em vista dessa manifestação, a DRJ/BEL reviu a decisão anterior através do Acórdão nº 01-34.355 (fls. 117/121), pelo qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte por acatar os argumentos da unidade de origem, no sentido de que o pedido deveria ter sido realizado com o programa eletrônico.

Cientificado dessa decisão em 12/07/2017 (fl. 123), o contribuinte apresentou tempestivamente seu recurso voluntário em 09/08/2017 (fls. 126/129).

Em sede recursal, alega serem isentos do imposto de renda os portadores de melanoma, moléstia de que teria sido diagnosticado, independentemente da contemporaneidade dos sintomas.

Quanto ao meio utilizado, alega que o programa PER não permite formular pedido de restituição de tributo cujo recolhimento ocorreu há mais de cinco anos da data da geração do arquivo para envio à Receita Federal. Segundo alega, ao tentar utilizar esse programa, teria surgido o seguinte aviso:

"DARF apresentada data de arrecadação com mais de 5 anos com relação à data de criação (art. 168 do CTN). A gravação do arquivo para entrega na RFB somente ocorrerá se este documento for retificador. Deseja prosseguir com a emissão do documento? (Sim/Não)."

Neste Colegiado, o processo em análise foi distribuído em sessão pública para esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

O contribuinte protocolou em 15/12/2016 pedido de restituição de valores que teriam sido pagos no âmbito de parcelamento concedido e pago a partir de setembro de 2009.

Pelos documentos juntados, vê-se que o pedido compreende pagamentos realizados no período de 10/09/2009 a 07/12/2016 (fls. 90).

Tanto o despacho decisório proferido pela autoridade competente para análise do pleito, quanto a decisão de primeira instância administrativa julgaram improcedente a pretensão do contribuinte com base na inobservância da forma adequada: foi utilizado formulário em papel e não o pedido eletrônico.

Da Instrução Normativa RFB nº 1300, destaco o que segue:

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

(...)

Art. 113. Ficam aprovados os formulários:

I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I;

(...)

§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 32 e no § 1º do art. 41, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de

Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Na hipótese em análise, o pedido feito pelo contribuinte abrange a restituição de quantias que, na data do pedido, já haviam sido pagas há mais de cinco anos.

Nesse caso, a impossibilidade de utilização do programa decorre a aplicação do § 5º acima transcrito, já que há uma restrição decorrente da legislação tributária.

Portanto, em relação aos pagamentos feitos em data anterior a dezembro de 2011, havia efetivamente uma impossibilidade de utilização do programa eletrônico decorrente de restrição nele incorporada em cumprimento da legislação tributária, o que autorizaria o indeferimento sumário.

Quanto aos pagamentos feitos a partir de dezembro de 2011, o contribuinte deveria ter utilizado o instrumento adequado, ou seja, o programa PER/Dcomp.

Por essa razão, deve ser igualmente aplicado o art. 111, pelo qual impõe-se o indeferimento do pedido feito indevidamente em formulário.

A despeito disso, a título meramente informativo e no sentido de auxiliar o contribuinte na compreensão do seu direito, embora as autoridades que precederam a análise nesse CARF não tenham adentrado a questão de mérito, aparentemente o direito invocado pelo contribuinte decorre de equívoco de sua parte quanto ao Ato Declaratório PGFN nº 5, de 2016. Isso porque, se forem analisados os precedentes judiciais mencionados nesse ato, ver-se-á que eles reconhecem a situação de isenção para os proventos auferidos após a cura provável da doença.

No caso em análise, o contribuinte pede a restituição de um parcelamento feito com base em processo que tem como ano de protocolo 2004, o que permite concluir que se trata de incidência tributária sobre rendimentos obtidos nesse ano (2004) ou em anos anteriores.

O laudo apresentado pelo contribuinte identifica como termo de início para a doença diagnosticada o ano de 2008.

Repita-se: o direito à isenção atinge rendimentos obtidos a partir da data em que a doença é diagnosticada, nunca antes. Por outra vertente, o fato de o tributo de anos anteriores estar sendo pago com rendimentos isentos não afeta a higidez do crédito tributário decorrente de fatos ocorridos antes de surgir o direito à isenção.

Ou seja, aparentemente o contribuinte está conferindo uma aplicação retroativa à isenção, com base em decisões judiciais e ato declaratório que tratam de sua aplicação prospectiva (para o futuro).

Conclusão

Processo nº 10907.722087/2016-95
Acórdão n.º **2201-004.714**

S2-C2T1
Fl. 134

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e lhe negar provimento.

Dione Jesabel Wasilewski